

Ex.mo Senhor Presidente do Tribunal Constitucional,
Juiz Conselheiro João Carlos Loureiro

Excelência,

A Provedora de Justiça vem requerer, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, e do disposto nos n.ºs 1 do artigo 62.º e 4 do artigo 65.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual, que o Tribunal Constitucional declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das seguintes normas do Código de Processo Penal, todas na redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho:

- (i) Da norma contida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual a confissão integral e sem reservas implica a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, a consequente consideração destes como provados e a passagem imediata às alegações orais e à determinação da sanção também quando o crime é punível com pena de prisão superior a cinco anos, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição, e dos princípios da culpa e da investigação, decorrentes dos artigos 1.º, 2.º, 27.º, e n.º 1 do artigo 202.º, todos da Constituição;
- (ii) Da norma do artigo 6.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na parte em que revoga a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP;
- (iii) Da norma contida no n.º 3 do artigo 356.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do mesmo artigo, segundo a qual a falta de oposição do arguido, no prazo da contestação, à indicação feita pelo Ministério Público na acusação

determina a não convocação das testemunhas para a audiência de julgamento e permite a reprodução ou leitura das declarações por elas prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º e do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição;

- (iii) Subsidiariamente, e com os mesmos fundamentos, da mesma norma, quando aplicada sem que o arguido tenha sido previamente advertido de que a falta de oposição implica a não convocação das testemunhas e a reprodução ou leitura das declarações indicadas;
- (iv) Da norma do n.º 1 do artigo 391.º-A do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual podem ser julgados em processo abreviado crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão, incluindo em caso de concurso de infrações, sem que o Ministério Público tenha, na acusação, feito uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 16.º do mesmo Código, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, e do artigo 13.º, ambos da Constituição;
- (v) Da norma do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual a notificação ao arguido para responder à pronúncia do Ministério Público na vista a que se refere o artigo 416.º do mesmo Código apenas tem lugar quando este aduza novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição;
- (vi) Da norma do n.º 1 do artigo 521.º-A do CPP, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na interpretação segundo a qual a condenação do visado na multa aí prevista pode ser proferida sem que lhe seja previamente concedida a oportunidade de se pronunciar sobre a sanção, por violação do n.º 4 do artigo 20.º e, quanto ao arguido, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º, ambos da Constituição;

- (viii) Da mesma norma, na parte em que permite a condenação do arguido com fundamento em atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, por violação do artigo 2.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 32.º, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, todos da Constituição.

O pedido assenta nos seguintes fundamentos:

I. Brevíssimo enquadramento das alterações ao Código de Processo Penal

1. A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, que altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais, teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a, tendo sido aprovada pela Assembleia da República em 12 de junho de 2026, promulgada por Sua Excelência o Presidente da República em 17 de julho de 2026 e publicada no Diário da República, 1.^a série, n.º 143, de 27 de julho de 2026.
2. Atentando no respetivo articulado, e no que diz respeito ao Código de Processo Penal (doravante, «CPP»), verifica-se que a lei lhe altera numerosos preceitos (artigo 2.º), adita-lhe, entre outros, os artigos 5.º-A, 426.º-B e 521.º-A (artigo 3.º) e revoga, designadamente, a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 344.º, o n.º 5 do artigo 356.º, o n.º 2 do artigo 391.º-A e o n.º 2 do artigo 521.º (artigo 6.º).
3. Consultando o procedimento legislativo, verifica-se que a Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a foi objeto de parecer de várias entidades, nomeadamente do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, bem como do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de outros contributos que foram apresentados na sequência da submissão da proposta a consulta pública.
4. Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei, as alterações ao CPP são *«pautadas por um propósito de aperfeiçoamento do funcionamento do sistema penal e de promoção da celeridade na*

administração da justiça, nomeadamente no que respeita aos processos especialmente complexos», para os quais se colheram contributos do relatório «Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça», apresentado ao Conselho Superior da Magistratura. Segundo o legislador, as alterações ao CPP são efetivadas «sem descurar a devida observância do direito a um processo equitativo e das garantias que a Constituição da República Portuguesa confere em sede [de] processo penal». Contudo, e como se verá no que diz respeito às normas impugnadas, não parece que essa observância se mostre assegurada.

5. Finalmente, importa ressaltar que a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, não contém um regime transitório. Tal significa, portanto, e nos termos do artigo 5.º do CPP, que a lei processual penal é de aplicação imediata, a não ser que, por referência aos processos iniciados antes da sua vigência, dela possa resultar, em especial, «[a]gravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa» (alínea a) do n.º 2 do referido artigo 5.º). Ora, sem prejuízo desta ressalva, a verdade é que ela não retira utilidade e importância ao presente pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, desde logo porque as normas impugnadas se aplicam plenamente aos processos iniciados desde 1 de setembro de 2026.

II. Parâmetros e premissas comuns

a) Sobre as garantias de defesa e celeridade processual

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, «Constituição»), «[o] processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso». Já o n.º 2 do mesmo artigo, por sua vez, associa à presunção de inocência o direito de o arguido ser julgado «no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».
7. Do exposto decorre, assim, que sem prejuízo de a celeridade poder ser considerada um valor constitucional, nem por isso deixa de o ser de forma subordinada. Como o Tribunal Constitucional (doravante, «TC») já afirmou, «a Constituição, por força do mencionado n.º 2 do artigo 32º, valoriza especialmente a proteção das garantias de defesa em detrimento da rapidez processual» (Acórdão n.º 428/2013, bem como, e posteriormente, Acórdão n.º 174/2014). Assim, o

princípio da celeridade processual *«tem de ser compatível com as garantias de defesa, o que implica a proibição do sacrifício dos direitos inerentes ao estatuto processual do arguido a pretexto da necessidade de uma justiça célere e eficaz»* (de novo, Acórdão n.º 428/2013).

8. E note-se que este entendimento do TC não é propriamente recente. Com efeito, já em 1987 o Tribunal advertira que a celeridade própria do processo sumário *«não [podia] ser exacerbada ao ponto de o transformar num processo não equitativo, em que as garantias de defesa consagradas na Constituição sejam sacrificadas nas aras dessa mesma celeridade.»* (Acórdão n.º 8/87).
9. O processo penal há de ser, portanto, *«um processo justo e leal (a due process, a fair process), ficando, por isso, proibidas as restrições intoleráveis ou inadmissíveis das garantias de defesa dos arguidos.»* (Acórdão n.º 296/90) – ou dito de outro modo: *«não sendo admissível, em caso algum, que se encurtem de forma intolerável ou desproporcionada as garantias de defesa.»* (Acórdão n.º 305/91).
10. Na verdade, e tendo em conta o que acabou de se referir, importa recordar que as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição integram o regime dos direitos, liberdades e garantias, pelo que as normas encurtadoras dessas mesmas garantias serão, para os devidos efeitos, normas restritivas de direitos fundamentais, sujeitas, por isso mesmo, aos limites do artigo 18.º da Constituição.
11. E diga-se, aliás, que o TC tem aplicado este controlo mesmo a afetações periféricas das garantias do artigo 32.º. No recente Acórdão n.º 770/2020, o Tribunal sublinhou que o princípio do julgamento no mais curto prazo *«muito dificilmente poderá ser invocado como finalidade justificativa da restrição de projeções, mesmo que periféricas, do direito à não autoincriminação, pelo menos em termos que se revelem ainda compatíveis com o princípio da proibição do excesso»*, qualificando o ganho de celeridade aí em causa como *«pouco expressivo, insuficiente e imprestável para justificar, em face da relevância dos interesses protegidos pelo direito fundamental restringido, o encurtamento das garantias de defesa»* (no mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 125/2022).
12. Face ao exposto, é este o padrão que se requer que seja aplicado a cada uma das normas impugnadas.

b) Sobre o limiar dos cinco anos como critério valorativo do legislador

13. Desde a versão originária do CPP, o legislador estrutura partes relevantes das garantias do arguido em função da gravidade abstrata do crime, medida pela moldura penal. Esse critério – hoje assente no limiar de cinco anos de prisão – determina a repartição de competência entre tribunal singular e coletivo (alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14.º e n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º), o âmbito do processo sumário (artigo 381.º), do processo sumaríssimo (artigo 392.º), da suspensão provisória do processo (artigo 281.º) e, até à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, o âmbito do processo abreviado (n.ºs 1 e 2 do artigo 391.º-A) e os efeitos da confissão (alínea *c*) do n.º 3 do artigo 344.º).

14. O TC reconheceu neste limiar um critério valorativo do próprio legislador, que exprime a maior exigência nos crimes mais graves. Nas palavras do Tribunal:

«[O] legislador estabeleceu a repartição de competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo em processo comum em função da gravidade do crime imputado, não apenas por referência à tipologia do crime, mas também ao desvalor do resultado e à gravidade da moldura penal prevista - artigos 14º e 16º do CPP (quanto a este específico objetivo cfr. artigo 2º, n.º 1, alínea 57, da autorização legislativa que originou o CPP). E nada justifica, em face de todas as anteriores considerações, que esse mesmo critério valorativo não tenha aplicação quando haja lugar ao julgamento em processo sumário.» (Acórdão n.º 174/2014).

15. E afastou expressamente o argumento de que bastaria a preservação dos princípios gerais de prova para efeitos justificação de aceleração e simplificação processual:

«[A] estes diversos mecanismos de aceleração e simplificação processual, que conferem objetivamente ao julgamento sumário um carácter menos garantístico, não basta contrapor com a preservação, no processo sumário, dos princípios da necessidade e da verdade material (artigo 340º) e do princípio da proibição da valoração de provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (artigo 355º, n.º 1), aplicáveis por efeito da remissão genérica efetuada pelo n.º 1 do artigo 386º. De facto, esses são princípios gerais do processo penal que nada obsta a que sejam também aplicáveis em julgamento em processo sumário.

O ponto é que, a par desses critérios gerais atinentes à produção de prova, o processo de julgamento está reduzido a um mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa (artigo 386º, n.º 2) e contém limitações ao exercício do direito de defesa que, ainda que consentâneas com as características de uma forma sumária, não são compatíveis com a maior exigência que o julgamento de crimes mais graves coloca no plano das garantias de defesa.» (idem).

16. Concluiu, por isso, que *«estando em causa uma forma de criminalidade grave a que possa corresponder a mais elevada moldura penal, nada justifica que a situação de flagrante delito possa implicar, por si, um agravamento do estatuto processual do arguido com a consequente limitação dos direitos de defesa e a sujeição a uma forma de processo que envolva menores garantias de uma decisão justa»*, e declarou, com força obrigatória geral, a então norma do n.º 1 do artigo 381.º do CPP, *«na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.»*.
17. Ora, regressando à exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a, é aí expressamente reconhecida a relevância constitucional deste limiar. De facto, o legislador, ao estender o processo abreviado aos crimes mais graves, invocou uma *«lógica de compatibilização constitucional»* para manter a competência do tribunal coletivo. Ainda assim, e no entanto, a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, abandona este critério em dois domínios: por um lado, os efeitos da confissão, onde nenhuma compensação foi prevista; por outro lado, o âmbito do processo abreviado, onde a compensação é apenas parcial.
18. É neste contexto que deverá ser lido o fundamento das normas impugnadas no presente pedido, em especial as que decorrem dos artigos 344.º e 391.º-A do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho.

III. As normas impugnadas

a) A confissão integral e sem reservas nos crimes graves (artigo 344.º do CPP)

19. Na redação anterior, a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 344.º excetuava dos efeitos previstos no n.º 2 os casos em que *«[o] crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos.»*. Nesses

casos, aplicava-se a primeira parte do n.º 4: *«Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior (...), o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.»*.

20. O artigo 6.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, revogou a alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º. Em consequência, a confissão integral e sem reservas passa a implicar, também nos crimes graves com pena de prisão superior a cinco anos, e em especial, a «[r]enúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados», assim como a «[p]assagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável» (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 344.º).

21. Note-se, ainda assim, que se mantêm o dever de o presidente perguntar ao arguido *«se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.»* (n.º 1 do artigo 344.º); a exceção relativa aos coarguidos (alínea a) do n.º 3); e a exceção fundada na suspeita do tribunal sobre *«o carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados»* (alínea b) do n.º 3).

8

22. O limite relativo à confissão integral e sem reservas constava já da versão originária do CPP, que o fixava, contudo, em três anos de prisão, tendo sido elevado para cinco anos pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto. Assim, e durante quase quatro décadas o legislador nunca admitiu que na criminalidade grave a confissão dispensasse a prova por efeito da lei.

23. A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a justifica esta alteração nos seguintes termos:

«(...) a extensão do regime-regra dos efeitos da confissão integral e sem reservas aos crimes punidos com pena superior a cinco anos de prisão, considerando, por um lado, a superioridade do prejuízo causado pelos crimes mais graves e, por outro, a amplitude das salvaguardas de que a lei faz rodear a confissão, nomeadamente pelo momento processual específico em que lhe é conferido valor probatório especial e por se incumbir o tribunal de controlar o seu carácter livre, integral e sem reservas.»

24. Não parece, contudo, que nenhuma destas razões resista à análise da conformidade constitucional desta norma.
25. Importa recordar que a confissão integral e sem reservas traduz-se, nos termos da redação atual do CPP, numa «[r]enúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados» (alínea a) do n.º 2 do artigo 344.º). O Tribunal tem afirmado que qualquer contributo do arguido, «quer resulte em favor ou em desfavor da sua posição, haverá de constituir uma afirmação esclarecida e livre de autorrealização pessoal.», reconhecendo ao *nemo tenetur se ipsum accusare* o estatuto de «princípio constitucional implícito» (de novo, Acórdão n.º 770/2020, já referido, e jurisprudência aí citada), e que “o conteúdo essencial do direito de defesa do arguido assenta em que este deve ser considerado como «sujeito» do processo e não como objeto” (Acórdão n.º 695/95).
26. É claro que a renúncia do arguido a garantias processuais não é, em si mesma, inadmissível. Mas só será constitucionalmente admissível se a lei a rodear de um controlo judicial proporcional à sua importância. Nos crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, esse controlo era assegurado pelo anterior n.º 4: perante a confissão, o tribunal decidia «se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.», podendo confrontar a confissão com outros elementos antes de condenar o arguido. Ora, a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, suprime esse controlo exatamente onde a importância da renúncia é maior.
27. E não se crê que as salvaguardas invocadas na exposição de motivos o substituam. Com efeito, o «momento processual específico» em que a confissão adquire valor probatório especial – a audiência – é o mesmo de sempre, e era precisamente nesse momento que o n.º 4 se aplicava. E o tribunal não passa a ser incumbido de «controlar» o carácter livre da confissão em termos novos: o n.º 1 limita-se a impor que o presidente pergunte ao arguido se confessa de livre vontade; e a alínea b) do n.º 3 só opera se o tribunal suspeitar do carácter livre da confissão ou da veracidade dos factos, suspeita que terá de se formar sem prova produzida. Ambas as salvaguardas existiam antes e coexistiam com o n.º 4. O que desaparece, agora, é o único controlo da base factual da confissão.

28. Acresce, ainda, que a necessidade desse controlo é tanto maior quanto mais pesada é a pena. Ao associar as vantagens da confissão – *v.g.*, dispensa de prova, passagem imediata à determinação da pena, relevo atenuativo – aos crimes com penas mais graves, a lei aumenta o incentivo a confessar precisamente onde é maior o risco de uma confissão que não seja inteiramente livre ou verdadeira. O TC já sublinhou, precisamente, que «*o grande perigo da admissibilidade da confissão, sobretudo nos sistemas em que ela faz prova plena, é a tentativa policial de extorquir confissões e a dificuldade do arguido em convencer o tribunal de [que] foi coagido*» (Acórdão n.º 288/99), e reconheceu, a propósito de declarações de coarguido, «*a esperança de uma pena reduzida pela colaboração*» como razão de suspeição desse meio de prova (Acórdão n.º 133/2010).
29. E refira-se que o mesmo padrão resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, «TEDH»). A renúncia a garantias processuais tem de ser «*(a) established in an unequivocal manner and be attended by minimum safeguards commensurate with its importance.*» e «*must not run counter to any important public interest*», sendo que a decisão de renunciar deve ser tomada «*in full awareness of the facts of the case and the legal consequences and in a genuinely voluntary manner; and (b) the content of the bargain and the fairness of the manner in which it had been reached between the parties had to be subjected to sufficient judicial review.*» (Natsvlashvili e Togonidze c. Geórgia, Queixa n.º 9043/05, de 29 de abril de 2014, parágrafos 91-92). No caso em que formulou estes critérios, o TEDH atribuiu relevo ao facto de o tribunal nacional não estar vinculado ao acordo e de ter verificado «*whether the accusations against the first applicant were well founded and supported by prima facie evidence*» (*idem*, parágrafo 95). Ora, é exatamente essa verificação que a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 344.º agora exclui, ao impor a «*consideração [dos factos] como provados*».
30. Não se ignora que o TEDH, na mesma decisão, reconheceu as vantagens da negociação em processo penal, incluindo no combate à corrupção e criminalidade organizada (veja-se o parágrafo 90 da decisão supracitada), e que o caso respeitava a um acordo com a acusação e não a uma confissão unilateral. Mas o argumento que se desenvolve neste pedido de fiscalização da constitucionalidade não é o de que os efeitos da confissão sejam proibidos nos crimes graves, mas, outrossim, o de que uma renúncia com esta importância exige um controlo judicial efetivo, que a lei portuguesa assegurava e agora suprime.

31. E também não parece colher a invocação sustentada na exposição de motivos, relativa à *«superioridade do prejuízo causado pelos crimes mais graves»*, pois que a gravidade do crime é razão para *mais* e não para *menos*: quanto maior o dano, maior o interesse público em que seja punido o verdadeiro agente e na medida da sua verdadeira culpa.
32. A confissão integral e sem reservas é um caso de prova legal. O TC incluiu-a aliás expressamente entre as situações em que o modelo de prova livre *«cede perante o princípio da prova legal»* (Acórdão n.º 444/2021). Assim, e como já referido, por efeito da declaração do arguido, os factos dão-se por provados e o tribunal deixa de os apurar.
33. Ora, o Tribunal já afirmou que o princípio da investigação ou da verdade material tem valor constitucional, e fundou-o no princípio da culpa, na necessidade das penas, na reserva de jurisdição e na própria função de administrar a justiça:

«[O]ra não há dúvida de que o princípio da investigação ou da verdade material, sem prejuízo da estrutura acusatória do processo penal português, tem valor constitucional. Quer os fins do direito penal, quer os do processo penal, que são instrumentais daqueles, implicam que as sanções penais, as penas e as medidas de segurança, apenas sejam aplicadas aos verdadeiros agentes de crimes, pelo que a prossecução desses fins, isto é, a realização do direito penal e a própria existência do processo penal só são constitucionalmente legítimas se aquele princípio for respeitado. Desde logo o princípio de culpa, que deriva da própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição) e é implicado ou pressuposto por outros princípios constitucionais (com o do Estado de direito democrático – artigo 2º -, o direito à integridade moral – artigo 25º, nº 1 ou o direito à liberdade – artigo 27º) tem uma base ontológica: só quem verdadeiramente é culpado pode ser punido e nunca para lá da medida da sua verdadeira culpa. (...). Finalmente, quando o artigo 202º, nº 1 atribui aos tribunais competência para administrar a justiça, esta referência em matéria penal tem que entender-se como significando a justiça material baseada na verdade dos factos, que é indisponível, não se admitindo a condenação do arguido perante provas que possam conduzir à sua inocência.» (Acórdão n.º 137/2002).

34. Na mesma linha, o Tribunal afirmou que *«a busca da verdade material é, no processo penal, um dever ético e jurídico»* e que a estrutura acusatória *«articula-se com o princípio da investigação»* (Acórdão n.º 288/99). Ao apreciar a suspensão provisória do processo, que era então limitada a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, qualificou-a como medida de *«consenso na solução do conflito penal relativamente a situações de pequena e média*

criminalidade» (Acórdão n.º 67/2006). E mesmo quanto a soluções que reforçam a estrutura acusatória, como a do n.º 3 do artigo 16.º do CPP, o Tribunal acolheu o entendimento de que são compatíveis com essa estrutura *«sem por isso porem em causa o princípio da investigação ou o carácter indisponível do objeto do processo»* (*idem*).

35. Decorre igualmente da jurisprudência do TEDH citada anteriormente que este Tribunal subordina a validade da renúncia a que esta não contrarie *«any important public interest»*. No ordenamento português, esse interesse tem uma expressão constitucional precisa: a descoberta da verdade material e a culpa como fundamento e limite da pena, nos termos acima referidos. O limiar dos cinco anos era o ponto de concordância prática que o legislador encontrara entre, de um lado, a economia processual e a autonomia do arguido na conformação da sua defesa e, do outro, a indisponibilidade da verdade material: abaixo dele, a confissão dispensava a prova; acima dele, o tribunal mantinha o poder-dever de decidir se e em que medida a produzia. A revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP rompe esse equilíbrio precisamente onde a culpa, a necessidade da pena e a *«justiça material baseada na verdade dos factos»* mais pesam: em crimes puníveis com penas de prisão que podem atingir vinte e cinco anos.

12

36. Não está em causa – *insista-se* – o instituto da confissão nem o seu regime na pequena e média criminalidade. Está em causa a extensão de um efeito probatório automático à criminalidade grave, que torna disponível, por declaração do arguido, a base de facto de condenações a penas longas de prisão.

37. E também se reconhece que a confissão com efeitos automáticos é um mecanismo de aceleração e simplificação do julgamento. Como no processo sumário, as limitações que comporta podem ser consentâneas com a pequena e média criminalidade, mas *«não são compatíveis com a maior exigência que o julgamento de crimes mais graves coloca no plano das garantias de defesa»* (de novo, Acórdão n.º 174/2014, já citado).

38. A incoerência da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, é, aliás, evidente: no processo abreviado, o legislador entendeu que a extensão aos crimes graves exigia, *«numa lógica de compatibilização constitucional»*, manter a competência do tribunal coletivo. Ao invés, aa

confissão, suprimiu o controlo judicial do n.º 4 nos mesmos crimes e sem prever qualquer compensação.

39. E não colhe a objeção de que o tribunal conserva o poder de ordenar a produção de prova nos termos do artigo 340.º do CPP, objeção essa que o próprio TC já afastou, ao afirmar, claramente, que «*não basta contrapor com a preservação (...) dos princípios da necessidade e da verdade material (artigo 340.º)*» (mais uma vez, Acórdão n.º 174/2014). E também a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 344.º não é suficiente: tal como, no aresto agora citado, o reenvio para o processo comum não constituía «*suficiente cláusula de salvaguarda*», a suspeita sobre a liberdade ou a veracidade da confissão tem de se formar sem prova produzida. A regra inverteu-se: antes, nos crimes graves, o tribunal decidia sempre se produzia prova; agora, só o fará se tiver uma suspeita positiva.
40. A tudo o que foi exposto, importa ainda lembrar que a presunção de inocência, prevista no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição, não é apenas uma regra de julgamento: o TC reconheceu-lhe já um «*reflexo extraprocessual dirigido ao legislador ordinário*», afirmando que «*o processo penal tem de ser estruturado de forma a assegurar todas as garantias de defesa do arguido*» (Acórdão n.º 444/2021, recuperando o Acórdão n.º 391/2015). Uma norma que dá por provados, por efeito da lei, os factos de que depende uma condenação a pena grave dispensa o tribunal de formar a certeza sobre a culpa a partir da prova.
41. Finalmente, e no que diz respeito ao princípio da proibição do excesso, sem prejuízo de se reconhecer a bondade associada ao fim gizado pelo legislador com o alargamento da confissão integral e sem reservas aos crimes graves – *rectius*: *celeridade processual*, nomeadamente no que respeita aos processos especialmente complexos –, a verdade é que o ganho de celeridade que se obtém com a restrição às garantias que decorrem do artigo 32.º da Constituição é *reduzido e incerto*, recaindo o custo sobre a verdade material, a culpa e a liberdade de confissão em crimes punidos com as penas mais graves do ordenamento. Vale, assim, e por maioria de razão, o que o Tribunal já afirmou quanto a um eventual «*ganho pouco expressivo, insuficiente e imprestável para justificar, em face da relevância dos interesses protegidos pelo direito fundamental restringido, o encurtamento das garantias de defesa*» (de novo, Acórdão n.º 770/2020), tornando esta solução *excessiva* à luz do princípio da proibição do excesso.

42. Requer-se, por isso, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual a confissão integral e sem reservas implica a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, a consequente consideração destes como provados e a passagem imediata às alegações orais e à determinação da sanção também quando o crime é punível com pena de prisão superior a cinco anos, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição, e dos princípios da culpa e da investigação, decorrentes dos artigos 1.º, 2.º, 27.º, e n.º 1 do artigo 202.º, todos da Constituição.

43. Com os mesmos fundamentos, requer-se, também, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 6.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na parte em que revoga a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 344.º do CPP. A inclusão desta norma revogatória visa assegurar, à luz do n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, a ripristinação da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 344.º e, com ela, a aplicação da primeira parte do n.º 4 do mesmo artigo à confissão nos crimes graves, evitando, assim, qualquer lacuna de regime.

b) A não convocação de testemunhas e a leitura das suas declarações (n.º 3 do artigo 356.º do CPP)

44. Na redação do CPP em vigor até à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, a leitura em audiência de declarações de testemunhas só era permitida, em regra, *«tendo sido prestadas perante o juiz»*, designadamente, *«[s]e o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo»* (alínea *b)* do n.º 2 do artigo 356.º). Verificado esse acordo, *«a leitura [podia] ter lugar mesmo que se [tratasse] de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal»* (n.º 5 do artigo 356.º).

45. A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, deu nova redação à alínea *b)* do n.º 2 – que passa a abranger declarações prestadas perante o juiz, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal –, revogou o n.º 5 e introduziu um novo n.º 3 com a seguinte redação: *«Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público pode, na acusação, indicar quais*

as declarações cuja reprodução ou leitura requer que sejam feitas em audiência de julgamento, não sendo as respetivas testemunhas convocadas para a audiência de julgamento se não houver oposição do assistente no prazo previsto no n.º 1 do artigo 284.º, nem do arguido no prazo da contestação.».

46. A acusação passa, assim, a indicar «[a]s declarações cuja reprodução ou leitura se requer que sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º» (subalínea ii) da alínea e) do n.º 3 do artigo 283.º). O prazo de contestação é de 20 dias a contar da notificação do despacho previsto no artigo 311.º-A e a contestação passou a ser «deduzida por artigos» (n.º 1 do artigo 311.º-B). Nenhuma destas normas exige que o arguido seja advertido das consequências da falta de oposição.
47. A exposição de motivos que antecede a Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a justifica esta solução apenas com razões de gestão: pretende-se a «dispensa de ulterior convocação das testemunhas para a audiência de julgamento e sua inquirição nessa sede.», procurando-se «assim, melhor gestão de tempo e menor oneração para os intervenientes.». Mas nada diz sobre o consentimento do arguido, sobre a advertência das consequências do seu silêncio ou sobre o contraditório.
48. Em síntese, a norma impugnada (i) substitui o acordo expresso por uma não oposição num prazo preclusivo; (ii) determina que as testemunhas não sejam convocadas, eliminando qualquer possibilidade de confronto em audiência; (iii) permite que sejam lidas declarações prestadas no inquérito, perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, sem contraditório; e (iv) fá-lo sem qualquer advertência ao arguido.
49. O n.º 5 do artigo 32.º da Constituição subordina a audiência de julgamento ao princípio do contraditório. O TC distinguiu duas formas de o assegurar na prova declarativa - «(i) através do contraditório pela prova; e (ii) por meio do contraditório sobre a prova obtida previamente.» -, e notou que a leitura por acordo de declarações prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal respeita a declarações «prestadas no âmbito do inquérito e, portanto, sem que o princípio do contraditório pela prova haja sido observado.» (mais uma vez, Acórdão n.º 770/2020, já citado).

50. Quando a prova foi recolhida sem contraditório, a legitimidade constitucional da sua leitura assenta inteiramente na genuinidade do acordo e na possibilidade de confronto com a testemunha. A norma impugnada suprime ambas.
51. Já em 1996, no Acórdão n.º 1052/96, o TC não julgou inconstitucional o regime originário da leitura por acordo com dois fundamentos. O primeiro foi o carácter qualificado do acordo, justificado por as declarações não terem sido prestadas perante o juiz (mas, antes, perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal), *«não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.»*: *«[a] exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa, para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como encurtamento ou restrição inadequada ou inadmissível das garantias de defesa»*. O segundo foi a presença da testemunha: *«achando-se presente na audiência a testemunha em causa, há-de dizer-se que quanto ao seu depoimento e à sua razão de ciência o arguido tem a possibilidade legal de exercer um pleno direito de defesa»*.
52. A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, dando nova redação ao artigo 356.º do CPP, substituiu *«consentimento alargado»* por um silêncio e afasta a testemunha da audiência.
53. A este propósito, não deixa de ser interessante atentar novamente no mencionado Acórdão n.º 1052/96, do TC, em especial quando esse aresto recorda que a Resolução n.º 146-A/81, do Conselho da Revolução, na sequência do Parecer n.º 18/81, da então Comissão Constitucional, declarou com força obrigatória geral, por violação do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, a inconstitucionalidade do artigo 439º do Código de Processo Penal, *«na medida em que permite a leitura em audiência de julgamento de depoimentos de testemunhas de acusação que não compareçam naquela audiência e às quais o arguido não tenha tido previamente a possibilidade jurídica de interrogar ou fazer interrogar»*, por o regime encurtar *«inadmissivelmente e sem justificação bastante»* as garantias de defesa.
54. A norma que agora se impugna reproduz essa situação: testemunhas de acusação ausentes e declarações prestadas sem que a defesa as pudesse interrogar. E fá-lo com uma única diferença: a falta de oposição do arguido. A questão reduz-se, assim, a saber se o silêncio do arguido num prazo processual, sem advertência, vale como renúncia válida ao confronto. Entende-se que não é possível que assim se entenda.

55. Verificando jurisprudência do TC, conclui-se que o Tribunal tem recusado que omissões processuais do arguido produzam efeitos preclusivos graves sem prévia advertência ou oportunidade de correção. Assim, e a título de exemplo, julgou inconstitucional a deserção do recurso por falta de pagamento da taxa de justiça *«sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente»* (Acórdão n.º 975/96, na esteira do Acórdão n.º 575/96) e declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da rejeição liminar do recurso do arguido por deficiência das conclusões *«sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência»*, por ser exigida, pelo n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, *«[a] concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa»* (Acórdão n.º 320/2002, transcrevendo o Acórdão n.º 193/97).
56. Em ambos os casos estava em causa o recurso do arguido, em que a assistência de defensor é obrigatória (alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP). Mas a existência deste defensor não dispensou, para o Tribunal, a advertência ou oportunidade de correção. Entende-se, assim, que a perda de confronto com as testemunhas de acusação é uma consequência *«muito grave»* e *«irreversível»* no sentido desta jurisprudência.
57. Atento o exposto, e mais uma vez, sem prejuízo de o fim invocado poder ser considerado legítimo, entende-se que não pode justificar a supressão do contraditório pela prova na fase em que ele é constitucionalmente devido, pelo que não só muito dificilmente a celeridade poderá ser invocada nesta sede para restringir esta garantia de defesa, como o mesmo fim pode ser alcançado por meios menos restritivos: o acordo expresso do regime anterior ou, pelo menos, a advertência ao arguido das consequências da sua não oposição. E parece que tal é quanto basta para se concluir pelo carácter excessivo da norma impugnada à luz do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.
58. Dir-se-á que o arguido dispõe obrigatoriamente de defensor a partir da acusação (n.º 3 do artigo 64.º do CPP) e que a não oposição é, por isso, uma opção técnica consciente desse mesmo defensor. Mas esta objeção não procede. Com efeito, no caso dos Acórdãos n.ºs 975/96 e 320/2002, o arguido estava igualmente assistido por defensor, cuja assistência era – e continua a ser – obrigatória nos recursos (alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP) e o Tribunal exigiu, ainda assim, advertência ou oportunidade de correção.

Por outro lado, e como se demonstrou, o Acórdão n.º 1052/96 não fundou a conformidade constitucional do regime anterior na assistência técnica do arguido, mas no carácter qualificado do acordo e na presença da testemunha em audiência.

59. Dir-se-á, também, que o tribunal pode sempre ordenar a audição da testemunha nos termos do n.º 1 do artigo 340.º do CPP. Mas a verdade é que se trata de um poder do tribunal, sujeito aos fundamentos de indeferimento do n.º 4 do mesmo artigo. Tal significa, assim, que a garantia de confronto se converte numa decisão discricionária.

60. Face ao exposto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 3 do artigo 356.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do mesmo artigo, segundo a qual a falta de oposição do arguido, no prazo da contestação, à indicação feita pelo Ministério Público na acusação determina a não convocação das testemunhas para a audiência de julgamento e permite a reprodução ou leitura das declarações por elas prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º e do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição.

18

61. Subsidiariamente, e com os mesmos fundamentos, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma norma, quando aplicada sem que o arguido tenha sido previamente advertido de que a falta de oposição implica a não convocação das testemunhas e a reprodução ou leitura das declarações indicadas.

c) O processo abreviado para crimes graves (artigo 391.º-A do CPP)

62. Na redação em vigor até 31 de agosto de 2026, o processo abreviado tinha lugar «[e]m caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos» (n.º 1 do artigo 391.º-A) e, nos crimes puníveis com pena superior, apenas «quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos» (n.º 2 do artigo 391.º-A).

63. A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, suprimiu do n.º 1 qualquer referência à moldura penal e revogou o n.º 2. Assim, o processo abreviado passa a ter lugar sempre que haja *«provas simples e evidentes»*, o que sucede, designadamente, quando *«[o] agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efetuar-se sob a forma de processo sumário»* (alínea *a*) do n.º 3), quando *«[a] prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação»* (alínea *b*) do n.º 3), ou quando *«[a] prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos»* (alínea *c*) do n.º 3). Qualquer crime, incluindo os puníveis com vinte e cinco anos de prisão, pode assim ser julgado nesta forma de processo, bastando que o Ministério Público considere verificada a existência de *«provas simples e evidentes»*.
64. Note-se, ainda assim, que a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, não afastou a aplicação do n.º 3 do artigo 16.º ao processo abreviado. Se o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, o processo continua a seguir a forma abreviada, mas é julgado pelo tribunal singular e a pena não pode exceder esse limite (n.º 4 do artigo 16.º). Se não o fizer, o arguido pode ser condenado em processo abreviado, pelo tribunal coletivo, a pena de prisão até vinte e cinco anos. Ao contrário da apreciação sobre a simplicidade da prova, o uso daquela faculdade depende de um juízo discricionário do Ministério Público.
65. Vale a pena recordar que, nos termos da redação em vigor do CPP, um crime grave julgado em processo abreviado fica sujeito a um regime menos garantístico do que o do processo comum. Com efeito, (i) não há instrução (n.º 3 do artigo 286.º), pelo que o arguido não pode requerer a comprovação judicial da decisão de acusar; (ii) a identificação do arguido e a narração dos factos podem ser feitas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia (n.º 1 do artigo 391.º-B); (iii) a acusação é deduzida em 90 dias a contar da data da notícia do crime, no caso de crime público, ou de apresentação de queixa, nos restantes casos (n.º 2 do artigo 391.º-B); (iv) o controlo judicial prévio limita-se às questões do artigo 311.º - cujo n.º 3 só admite a rejeição da acusação *«manifestamente infundada»* em hipóteses taxativas – e ao reenvio por *«inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado»* (n.º 1 do artigo 391.º-C e n.º 1 do artigo 391.º-D); (v) as alegações orais têm *«um máximo de trinta minutos, prorrogáveis»* (n.º 2 do artigo 391.º-E); (vi) a sentença segue o modelo do processo sumário (artigos 391.º-F e 389.º-A): é proferida oralmente e contém *«[a] indicação sumária dos factos provados e não*

provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas», «[a] exposição concisa dos motivos de facto e de direito» e «os fundamentos sucintos» da escolha e medida da sanção; (vii) o recurso só é admissível da sentença ou de despacho que ponha termo ao processo, ressalvado o recurso de medidas de coação privativas da liberdade (artigos 391.º e 391.º-G).

66. A exposição de motivos que preside à Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a tenta antecipar eventuais objeções de inconstitucionalidade, ao referir o seguinte:

«Por último, dando concretização a um dos objetivos do Programa do XXV Governo Constitucional, no sentido de incrementar a celeridade processual no julgamento de crimes violentos ou de especial gravidade, estende-se o processo especial abreviado ao julgamento de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, ponderando, numa lógica de compatibilização constitucional, que se manterão salvaguardadas as garantias de defesa em sede de julgamento, que nesta forma de processo segue, em larga medida, as disposições relativas ao julgamento em processo comum. A mesma preocupação com a salvaguarda das garantias de defesa e das exigências de conformidade constitucional leva a que se mantenha inalterada a competência do tribunal coletivo, nos termos do artigo 14.º do Código do Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de intervenção do tribunal singular, quando, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.».

67. Ainda que se reconheça que, quanto à audiência de julgamento propriamente dita e à composição do tribunal, a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, manteve garantias relevantes: os crimes puníveis com pena superior a cinco anos são julgados pelo tribunal coletivo (alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14.º), salvo se o Ministério Público usar da faculdade do n.º 3 do artigo 16.º; a audiência segue, no essencial, as regras do processo comum (n.º 1 do artigo 391.º-E); e a contestação passou a ser admitida (n.º 3 do artigo 391.º-C), crê-se que a justificação apresentada é insuficiente, e isto por quatro razões.

68. Em primeiro lugar, as garantias de defesa não se esgotam no julgamento. Com efeito, o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição assegura *«todas as garantias de defesa, incluindo o recurso»*, em todo o processo. O legislador considera apenas as garantias *«em sede de julgamento»*, mas nada refere sobre o que o processo abreviado retira fora da audiência: a instrução, a

acusação completa, a sentença plenamente fundamentada e o recurso das decisões interlocutórias.

69. Em segundo lugar, importa novamente lembrar que o já citado Acórdão n.º 174/2014, do TC, afastou o argumento de que bastaria a preservação, no julgamento, dos princípios gerais da necessidade, da verdade material e da imediação.

70. Em terceiro lugar, o tribunal coletivo responde, apenas, a uma das reduções de garantias. Não repõe a instrução, a acusação completa, a sentença plena nem o recurso. E ressalve-se, aliás, que ao manter o coletivo «*numa lógica de compatibilização constitucional*», o legislador reconhece que o limiar dos cinco anos tem relevância constitucional, embora compense apenas uma parte do défice que é criado.

71. Finalmente, o fim invocado inverte a justificação constitucional do instituto. Na verdade, o TC só aceitou as compressões próprias do processo abreviado por estar em causa criminalidade de menor gravidade. No Acórdão n.º 158/2000, justificou a diferença de prazos face ao processo comum nos seguintes termos:

«Mas esta diferença de regime, que impõe uma grande celeridade sempre que se recorra ao processo abreviado, fundamenta-se na circunstância de, quanto a crimes puníveis com pena de multa ou com prisão não superior a cinco anos (ou, relativamente aos quais o Ministério Público entenda, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, que não deve ser aplicada em concreto pena superior a cinco anos de prisão), existirem "provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente" (cf. os n.ºs 1 e 2 do artigo 391.º-A). Por esta razão, é materialmente justificada a diferença nos prazos aplicáveis, já que decorre da maior simplicidade de prova indiciária, em crimes não muito graves.».

72. E concluiu: «*Havendo fundamento material para a distinção de regime jurídico aplicável, não pode considerar-se violado o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º).*». O fundamento material residia, pois, na simplicidade da prova num universo de crimes «*não muito graves*»: os puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou aqueles em que o Ministério Público limitara a pena a esse máximo. Quando tal sucedia, sem prejuízo de as garantias reduzidas continuarem, pois que o processo continuava a ser abreviado, a verdade é que a pena máxima de cinco anos – por efeito da lei ou por opção do Ministério Público – justificava essa mesma redução. Ora, a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, rompe esse

enquadramento sempre que o Ministério Público não faça uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 16.º: nesses casos, a simplicidade da prova passa a justificar, sozinha, a compressão de garantias em crimes puníveis com até vinte e cinco anos de prisão.

73. Tendo em conta o que acaba de se expor, um arguido acusado de crime grave em processo comum pode requerer a instrução e obter a comprovação judicial da acusação, com debate instrutório. O TC descreveu-a como a fase em que o arguido *«pode exercer na plenitude o seu direito de defesa, sem os constrangimentos impostos durante a fase do inquérito, sendo-lhe possibilitado, entre o mais, o pleno contraditório quanto aos factos pelos quais se encontra acusado»* (Acórdão n.º 679/2020, no seguimento do Acórdão n.º 72/2012). Um arguido acusado do mesmo crime em processo abreviado não o pode fazer. Apenas a apreciação, pelo Ministério Público, da simplicidade da prova separa as duas situações - critério que nada tem que ver com a gravidade do crime nem com as necessidades de defesa do arguido.
74. A Constituição não impõe a instrução em todos os casos. Mas a diferença de tratamento entre arguidos acusados de crimes da mesma gravidade carece de fundamento material à luz do artigo 13.º da Constituição, e o único que o TC lhe reconheceu – *rectius*: a menor gravidade dos crimes – desapareceu. O controlo judicial previsto nos artigos 311.º e 391.º-D não substitui a instrução. Ainda que o juiz possa reenviar o processo quando conclua pela inadmissibilidade do processo abreviado - designadamente por falta de *«provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes»* (artigo 391.º-A, n.º 1) -, trata-se de um controlo oficioso, sobre os autos, sem requerimento do arguido, sem produção de prova pela defesa e sem debate contraditório, cujo resultado é apenas a mudança da forma de processo. E não permite o reenvio em razão da gravidade do crime.
75. Na estrutura acusatória, a acusação fixa o objeto do processo e delimita os termos em que o arguido se defende. Permitir que, num crime punível até vinte e cinco anos de prisão, a narração dos factos seja feita por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia, após um inquérito sumário de 90 dias e sem instrução, fragiliza em termos evidentes a defesa precisamente onde ela pesa mais.
76. Acresce, ainda, e no seguimento do que já foi referido, que a sentença proferida em processo abreviado segue o modelo do artigo 389.º-A: indicação *«sumária»* dos factos,

que pode ser feita por «*remissão para a acusação e contestação*», «*exame crítico sucinto*» das provas e «*exposição concisa*» dos motivos. Ora, este modelo foi pensado para o processo sumário, limitado a crimes puníveis com penas até cinco anos ou com pena concretamente limitada a esse máximo.

77. Não será por acaso, aliás, que desde cedo que o TC tem sublinhado que “*a fundamentação das sentenças penais – especialmente das sentenças condenatórias, pela repercussão que podem ter na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas – deve ser suscetível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros*», e que, num sistema de recurso com cognição limitada da matéria de facto, «*o aspeto central do qual depende a possibilidade efetiva – embora limitada – de reapreciação da matéria de facto é a imposição de um dever de fundamentação da decisão em matéria de facto com intensidade suficiente.*” (Acórdãos n.ºs 680/98 e 636/99). Uma fundamentação sumária, concisa e por remissão não tem a intensidade suficiente para uma condenação que pode atingir vinte e cinco anos de prisão, e compromete a efetividade do recurso, que a Constituição inclui expressamente nas garantias de defesa (n.º 1 do artigo 32.º).

78. Acresce, por fim, que pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 391.º-A, os casos de flagrante delito por crime grave, que o TC já afastou do processo sumário, nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 428/2013 e 174/2014, podem agora seguir o processo abreviado e com o regime de sentença e de recurso do processo sumário.

79. Face ao exposto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 391.º-A do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual podem ser julgados em processo abreviado crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão, incluindo em caso de concurso de infrações, sem que o Ministério Público tenha, na acusação, feito uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 16.º do mesmo Código, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, conjugado com o artigo 13.º, todos da Constituição.

d) A resposta ao parecer do Ministério Público no recurso (n.º 2 do artigo 417.º do CPP)

80. Até à entrada em vigor da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, dispunha o n.º 2 do artigo 417.º do CPP que: *«[S]e, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.»*.
81. Na redação dada pela referida lei, o mesmo n.º 2 do artigo 417.º passou a dispor: *«[Se], na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.»*.
82. Comparando ambas as versões, verifica-se que o direito de resposta deixa, assim, de depender de um facto objetivo – *rectius*: o Ministério Público ter-se pronunciado para além do visto - e passa antes a depender de um juízo sobre a novidade do que disse. A exposição de motivos subjacente à Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.ª não aponta qualquer fundamento para esta modificação, limitando-se a assinalar *«a restrição do prazo de dez dias concedido ao contrainteresado para contestar aos casos em que o Ministério Público aduza novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso»*.
83. Ora, no Acórdão n.º 533/99, que, por sua vez, inverteu a orientação seguida no Acórdão n.º 150/93, o TC entendeu que condicionar a resposta ao prejuízo que a intervenção do Ministério Público possa causar à defesa *«[f]az, porém, (...) depender a defesa do juízo do julgador sobre o interesse do réu nessa defesa, em vez de cometer ao réu o juízo sobre o seu próprio interesse e a responsabilidade da sua própria defesa. O princípio do contraditório não é, deste modo, aplicado.»*, e que *«nunca o Tribunal Europeu faz depender o direito de resposta do agravamento da posição do réu»*. E concluiu pela necessidade de *«que o réu tenha a possibilidade de responder sempre que, no visto, o Ministério Público se pronuncie»*.
84. Esta doutrina, que acabaria por ser inserida no CPP de 1987, foi posteriormente reafirmada pelo Acórdão n.º 137/2002, segundo qual, *«quando o Ministério Público se pronunciar na vista, seja qual for o conteúdo dessa pronúncia, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem.»*.

85. E note-se, aliás, que este entendimento não é – e nem continua a ser – estranho ao TC. Na verdade, no recentíssimo Acórdão n.º 617/2026, posteriormente reafirmado pelo Acórdão n.º 667/2026, o Tribunal reiterou a jurisprudência anteriormente citada:

«O princípio do contraditório e o direito à plenitude das garantias de defesa do arguido impõem a efetiva possibilidade de oferecer resposta sempre que, na vista, o Ministério Público se pronuncie, sendo assim relativamente a quaisquer afirmações que aí enuncie este sujeito. Isto é, sempre que o Ministério Público não se limite a apor o visto. (...). Ora, decidindo o Ministério Público emitir uma nova pronúncia — seja qual for o conteúdo —, a Constituição impõe que seja dada ao arguido oportunidade para exercer contraditório.».

86. E acrescentou:

«(...) pode haver intervenções do Ministério Público que se mostram in concreto perniciosas para as garantias de defesa sem que se acrescentem quaisquer razões ou argumentos inovadores. (...). Num caso como este, não pode o legislador presumir que o simples facto de o Ministério Público não acrescentar argumentos ou razões aos que já constavam do processo seja irrelevante para a organização e responsabilidade da própria defesa. Tal presunção implica que o processo penal deixe de assegurar todas as garantias de defesa, como impõe o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.».

87. Decidiu, em consequência, julgar inconstitucional, *«por violação dos princípios da plenitude das garantias de defesa e do contraditório consagrados no artigo 32º, n.ºs 1 e 5, da Constituição, a norma extraída do n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Penal segundo a qual notificação aí prevista apenas deverá ocorrer quando o Ministério Público acrescente razões ou argumentos aos que já constam do processo».*
88. Aqui chegados, verifica-se que a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, ao alterar o n.º 2 do artigo 417.º do CPP, consagrou, aí, um critério substancialmente idêntico àquele já julgado inconstitucional pelo TC: a notificação passa a depender de o Ministério Público *«aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso»*, sendo que o caso que o Acórdão n.º 617/2026 dá como exemplo – *v.g.*, o Ministério Público no tribunal superior adere, sem argumentos novos, à posição contrária ao arguido – fica precisamente fora do direito de resposta.

89. Ora, nas palavras do ainda mais recente Acórdão n.º 667/2026, «[é] a possibilidade de resposta, e não a proibição da pronúncia, que constitui a exigência constitucional; e é essa possibilidade que satisfaz, por inteiro, o parâmetro invocado». Assim, não terá sido por acaso que este aresto considerou que a redação então vigente do n.º 2 do artigo 417.º do CPP – e anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho – garantia esse contraditório «de forma expressa», «assim consagrando, na letra da lei, aquilo que, no domínio do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, resultava apenas de uma interpretação conforme à Constituição». E foi esta a redação que a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, substituiu.

90. Requer-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual a notificação ao arguido para responder à pronúncia do Ministério Público na vista a que se refere o artigo 416.º do mesmo Código apenas tem lugar quando este aduza novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

e) A multa pela prática de ato dilatatório (artigo 521.º-A do CPP)

91. O artigo 521.º-A do CPP, aditado pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, dispõe no n.º 1: «Quando o arguido, o assistente, a parte civil ou a pessoa afetada pratique ato ou atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado no pagamento de uma soma entre 2 UC e 100 UC.».

92. Os n.ºs 2 a 7 regulam a sanção aplicável a que não seja sujeito processual (entre 1 UC e 5 UC), o pagamento após trânsito em julgado, a notificação por escrito de quem não tenha mandatário, o acréscimo de 50% em caso de falta de pagamento, a remessa da certidão à Ordem dos Advogados em caso de segunda condenação e a aplicação dos n.ºs 4 e 6 do artigo 27.º do Regulamento das Custas Processuais.

93. Até à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, o arguido e os demais sujeitos processuais estavam já sujeitos à taxa sancionatória excecional, por remissão do n.º 1 do artigo 521.º do CPP,

que se mantém em vigor, para o artigo 531.º do Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, doravante, «CPC»), que a faz depender de o requerimento ou incidente ser *«manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida»*, e cujo montante se fixa *«entre 2 UC e 15 UC»* (artigo 10.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, doravante «RCP»). O incidente de recusa manifestamente infundado é sancionado com *«uma soma entre seis e vinte UC»* (n.º 8 do artigo 45.º do CPP). O n.º 2 do artigo 521.º, agora revogado, previa para quem não fosse sujeito processual uma taxa entre 1 UC e 3 UC.

94. Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.^a, o novo regime destina-se *«a sancionar os atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, estabelecendo um regime semelhante ao consagrado no processo civil no que respeita à litigância de má-fé»*. A semelhança, porém, é só de moldura: o artigo 521.º-A adota os limites da multa por litigância de má-fé (n.º 3 do artigo 27.º do RCP), mas não o seu pressuposto subjetivo, que exige *«dolo ou negligência grave»* (n.º 2 do artigo 542.º do CPC). Assim, e na alternativa *«ou tenham por efeito»*, basta que o ato manifestamente infundado produza objetivamente o efeito de atrasar o processo.

95. O artigo 521.º-A optou, assim, um regime sancionatório autónomo, que acresce à taxa sancionatória excecional e eleva o limite máximo aplicável aos sujeitos processuais de 15 para 100 UC. E não prevê a audição prévia do visado: o n.º 4 regula apenas a notificação para pagamento, posterior à condenação e restrita a quem não tenha constituído mandatário.

96. Começar-se-á por referir que a Constituição não se opõe a que se sancione o uso abusivo do processo: o direito de acesso aos tribunais não abarca *«um direito a um uso abusivo do processo, com fins dilatórios»* (Acórdão n.º 376/2012, do TC), aliás, nos termos que decorrem da concretização de uma situação de abuso de direito. O que importa apurar é se o modo como a sanção está construída respeita as exigências do artigo 20.º da Constituição, cujo regime é o dos direitos, liberdades e garantias, assim convocando o n.º 2 do artigo 18.º

(neste sentido, Acórdão n.º 676/2022, do TC, citando os Acórdãos n.ºs 364/2004 e 301/2009).

97. Uma dessas exigências é a de que nenhuma sanção processual seja aplicada sem prévia audição do visado. Com efeito, o TC, desde cedo, tem-no afirmado reiteradamente a propósito da multa por litigância de má-fé, sustentando que a condenação sem audição *«priva por completo o interessado de poder apresentar perante o tribunal qualquer tipo de defesa, acabando por ser confrontado com uma decisão condenatória cujos fundamentos de facto e de direito não teve oportunidade de contraditar.»* (Acórdão n.º 440/94 e, no mesmo sentido, Acórdãos n.ºs 103/95, 357/98 e 289/2002). E também entende que *«uma dimensão relevante e essencial do princípio do contraditório se traduz em não poder ser aplicada ou cominada em qualquer processo uma sanção processual – neste caso, de índole patrimonial, a multa – sem que o visado, a quem é imputado o ilícito que justifica tal sancionamento, tenha tido oportunidade de defesa – e sem que possa invocar-se, para dispensar tal audição, o princípio da celeridade processual, aliás pouco afectado pelo muito escasso tempo necessário para cumprir o contraditório.»* (Acórdão n.º 362/2004).

98. Assim, o Tribunal julgou inconstitucional, com este fundamento, a norma do artigo 531.º do CPC, *«na interpretação segundo a qual a decisão (...) que condene uma parte em taxa sancionatória excecional não tem de ser precedida da audição da parte interessada»*, sublinhando que *«não é constitucionalmente aceitável que uma decisão prejudicial para a parte, que consiste na aplicação de uma sanção prevista como consequência de uma conduta processual censurável, possa ser tomada sem que o seu destinatário tenha a possibilidade de ser ouvido quanto à mesma»* (Acórdão n.º 652/2017); e julgou igualmente inconstitucional, *«por violação do direito ao contraditório insito na garantia do processo equitativo prevista no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição»*, a norma do n.º 3 do artigo 123.º do CPC *«segundo a qual a condenação por litigância de má fé e a multa aí previstas podem ser impostas à parte, sem que previamente lhe seja concedida a oportunidade de se pronunciar sobre tal sanção»* (Acórdão n.º 30/2020).

99. O Tribunal tem enquadrado no artigo 20.º da Constituição as normas sobre litigância de má-fé *«quando aplicadas em processos de natureza civil»* (novamente, Acórdão n.º 30/2020), precisamente por nesses casos não estarem *«em causa garantias do processo criminal»* (novamente, Acórdão n.º 652/2017). Ora, o artigo 521.º-A integra-se, porém, no CPP e

aplica-se ao arguido. Assim, às exigências do artigo 20.º somam-se, por isso mesmo, as do artigo 32.º da Constituição.

100. No processo penal, o Tribunal tem exigido contraditório prévio quanto a decisões que afetem a posição do arguido. Assim, e a título de exemplo, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da interpretação normativa fixada pelo Assento n.º 2/93, na medida em que permitia uma alteração da qualificação jurídica dos factos conducente a pena mais grave sem que o arguido fosse prevenido e pudesse defender-se (Acórdão n.º 445/97); julgou inconstitucional a declaração oficiosa de excecional complexidade do processo quando interpretada no sentido de que *«não tem de ser precedida de audição do arguido»* (Acórdão n.º 555/2008 e, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 688/2023); e reconhece o direito do arguido a ser ouvido *«enquanto direito a dispor de oportunidade processual efetiva de discutir e tomar posição sobre quaisquer decisões, particularmente as tomadas contra o arguido»* (Acórdão n.º 279/95, recuperado pelo Acórdão n.º 595/2024). Em termos gerais, e como já oportunamente referido, o processo penal há de configurar-se como um *due process of law*, *«devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido»* (Acórdão n.º 595/2024).

101. E não se objete no sentido de que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 61.º do CPP garante ao arguido o direito de *«[s]er ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete»*. Essa norma vale apenas para o arguido e opera *«salvas as exceções da lei»* (proémio do n.º 1); quanto aos demais visados, rege o n.º 3 do artigo 3.º do CPC, aplicável por força do artigo 4.º do CPP, que admite a dispensa do contraditório em *«caso de manifesta desnecessidade»* - fórmula que se presta, aliás, a ser invocada perante atos qualificados como *«manifestamente infundados»*. A norma impugnada, por seu turno, regula apenas a notificação posterior à condenação, em coerência com o fim de celeridade que a justifica. E a existência de uma regra geral de contraditório não impediu, no passado, a aplicação de sanções processuais sem audição, como o demonstram os casos que estiveram na origem dos Acórdãos n.ºs 652/2017 e 30/2020, anteriormente citados.

102. A tudo quanto foi exposto acresce, ainda, a excessiva indeterminação do pressuposto aplicativo desta sanção, que é composto por três critérios: (i) atos «*manifestamente infundados*»; (ii) que «*visem ou tenham por efeito*»; (iii) «*entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios*». Como se nota, na alternativa «*tenham por efeito*», e conforme já referido anteriormente, dispensa-se qualquer juízo de culpa; já na alternativa «*entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios*», que acresce a «*atos manifestamente infundados*», o critério é tão amplo que, no limite, qualquer ato de defesa o pode preencher. E a norma não oferece um critério minimamente preciso que permita ao arguido antecipar quando um meio de defesa improcedente se torna sancionável.
103. E note-se que esta indeterminação não é apenas um problema de *previsibilidade*. Como o Tribunal já recentemente recordou, «*a regulamentação legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias, cuja disciplina está sujeita a reserva de lei parlamentar, deve observar as exigências de precisão e determinabilidade, especialmente quando implique restrições a esses direitos*» (Acórdão n.º 1133/2025), sendo que é ao legislador que cabe tomar as decisões essenciais sobre o seu âmbito, tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.
104. Como já oportunamente referido, as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição integram o regime dos direitos, liberdades e garantias. Ora, sem prejuízo de esta restrição constar de lei formal, assim se cumprindo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a verdade é que uma norma com este grau de abertura transfere para o juiz, caso a caso, a definição do âmbito da restrição ao direito de defesa, que é precisamente o que a dimensão material da reserva de lei visa impedir. E diga-se, aliás, que no mesmo Acórdão citado anteriormente o TC pronunciou-se pela inconstitucionalidade, por falta de critério, de uma norma que fazia depender efeitos jurídicos gravosos do carácter «*manifesto*» de uma conduta, sem indicar como distingui-lo de conduta simples.
105. E não se diga que o conceito de «*ato manifestamente infundado*» está consolidado no processo. Está-o, sobretudo, como critério de rejeição de pretensões - como no caso da recusa de juiz (n.º 5 do artigo 45.º do CPP) e no da rejeição do recurso (artigo 420.º do CPP) -, em que um erro de qualificação apenas leva ao indeferimento do pedido. Quando

o legislador o usa como pressuposto de uma sanção, acompanha-o sempre de outro filtro: a falta da «*prudência ou diligência devida*» na taxa sancionatória excecional (artigo 531.º do CPC), o «*dolo ou negligência grave*» na litigância de má-fé (n.º 2 do artigo 542.º do CPC), ou a tipificação de um ato concreto, com moldura reduzida, na recusa (n.º 8 do artigo 45.º do CPP).

106. No artigo 521.º-A, o conceito surge, pela primeira vez, como filtro único de uma sanção genérica, aplicável a qualquer ato, sem exigência de culpa e até 100 UC. Se é verdade que a expressão «*disposição substancial de tempo e meios*» constava já do n.º 2 do artigo 521.º, certo é que apenas se aplicava a quem não fosse sujeito processual, com uma taxa entre 1 UC e 3 UC. Aplicada agora ao arguido, cujos atos são exercício de direito de defesa, muda o peso constitucional.

107. Daí que a excessiva indeterminação do enunciado normativo do n.º 1 do artigo 521.º-A do CPP se traduza num verdadeiro e real *efeito dissuasor*, pois que essa *indeterminabilidade*, não permitindo ao arguido antecipar quando um legítimo meio de defesa se torna sancionável, leva-o a não recorrer a esse mesmo meio, o que, em consequência, põe em causa a própria função da defesa em processo penal.

31

108. Reconhece-se, como não poderia deixar de ser, que não existe uma proibição geral de conceitos indeterminados e que as sanções processuais não são sanções criminais. Mas, como o próprio TC sublinha, o princípio da determinabilidade não é um parâmetro «*a se*», e a sua exigência depende da matéria e dos princípios em causa (Acórdão n.º 285/92): neste caso, o direito de defesa em processo penal e uma sanção pecuniária elevada, que se traduz numa verdadeira restrição a um direito fundamental.

109. Requer-se, assim, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 521.º-A do CPP, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na interpretação segundo a qual a condenação do visado na multa aí prevista pode ser proferida sem que lhe seja previamente concedida a oportunidade de se pronunciar sobre a sanção, por violação do n.º 4 do artigo 20.º e, quanto ao arguido, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º, ambos da Constituição; bem como da mesma norma, na parte em que permite a condenação do arguido com fundamento em atos que, sendo

manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, por violação do artigo 2.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 32.º, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, todos da Constituição.

IV. Pedido de atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo

110. Conforme já oportunamente referido, o presente pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade incide sobre normas do CPP que estão em vigor desde 1 de setembro de 2026 e que se aplicam plenamente aos processos iniciados desde essa data. E também decorre do presente pedido de fiscalização da constitucionalidade que, em maior ou menor medida, todas as normas impugnadas giram em torno das garantias de defesa em processo penal, tal como estas decorrem do artigo 32.º da Constituição.

111. Trata-se, assim, de normas que incidem sobre um domínio particularmente sensível e que, também por esse mesmo motivo, integram o regime dos direitos, liberdades e garantias. Ora, nos termos do n.º 4 do artigo 65.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, *«[h]avendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Tribunal, decidirá sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.»*

112. A Provedora de Justiça não ignora o peso que a fiscalização concreta da constitucionalidade continua a ter na atividade diária do Tribunal Constitucional, que até há pouco tempo foi agravado pela circunstância de o Plenário do Tribunal não estar completo, por força de vicissitudes que impediram a nomeação de quatro Juízes Conselheiros em falta.

113. Mesmo assim, e à data deste pedido, importa recordar duas coisas: (i) por um lado, que essa *incompletez* cessou no passado dia 15 de junho de 2026, quando o Plenário do Tribunal Constitucional voltou a ficar completo, com os atuais treze Juízes Conselheiros; (ii) por outro lado, que as normas agora impugnadas são, todas elas, suscetíveis de virem a ser reputadas de inconstitucionais por via *incidental*, o que, inexoravelmente, levará a um aumento de recursos de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional.

114. É, por isso, de toda a conveniência que, pelo menos quanto às normas que agora se impugnaram, as dúvidas de constitucionalidade sejam dissipadas de forma definitiva. E note-se que, pelos motivos que agora se expôs, esta conveniência vale tanto, e em primeiro lugar, para os destinatários das normas, quanto para o próprio Tribunal Constitucional que, com a sua decisão, contribuirá para uma inequívoca diminuição de litigiosidade em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade no que às normas do CPP alteradas pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, diz respeito.

115. Face ao exposto, nos termos do n.º 4 do artigo 65.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e mediante acordo da Assembleia da República enquanto órgão autor da norma, requer-se que seja atribuída prioridade à apreciação e decisão do presente processo.

V. Pedido

Nestes termos, requer-se que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade:

33

A) Confissão integral e sem reservas nos crimes graves (artigo 344.º do CPP)

- (i) Da norma contida nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 344.º do CPP, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual a confissão integral e sem reservas implica a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, a consequente consideração destes como provados e a passagem imediata às alegações orais e à determinação da sanção também quando o crime é punível com pena de prisão superior a cinco anos, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição, e dos princípios da culpa e da investigação, decorrentes dos artigos 1.º, 2.º, 27.º, e n.º 1 do artigo 202.º, todos da Constituição;
- (ii) Da norma do artigo 6.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na parte em que revoga a alínea *c)* do n.º 3 do artigo 344.º do CPP.

B) Não convocação de testemunhas e leitura de declarações (artigo 356.º do CPP)

- (iii) Da norma contida no n.º 3 do artigo 356.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, conjugado com a alínea *b)* do n.º 2 do mesmo artigo, segundo a qual a falta de oposição do arguido, no prazo da contestação, à indicação feita pelo Ministério Público na acusação determina a não convocação das testemunhas para a audiência de julgamento e permite a reprodução ou leitura das declarações por elas prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º e do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da Constituição;
- (iv) Subsidiariamente, e com os mesmos fundamentos, da mesma norma, quando aplicada sem que o arguido tenha sido previamente advertido de que a falta de oposição implica a não convocação das testemunhas e a reprodução ou leitura das declarações indicadas.

34

C) Processo abreviado para crimes graves (artigo 391.º-A do CPP)

- (v) Da norma do n.º 1 do artigo 391.º-A do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual podem ser julgados em processo abreviado crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão, incluindo em caso de concurso de infrações, sem que o Ministério Público tenha, na acusação, feito uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 16.º do mesmo Código, por violação dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 32.º, e do artigo 13.º, ambos da Constituição.

D) Resposta ao parecer do Ministério Público no recurso (artigo 417.º do CPP)

- (vi) Da norma do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, segundo a qual a notificação ao arguido para responder à pronúncia do Ministério Público na vista a que se refere o

artigo 416.º do mesmo Código apenas tem lugar quando este aduza novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição.

E) Multa pela prática de ato dilatório (artigo 521.º-A do CPP)

- (vii) Da norma do n.º 1 do artigo 521.º-A do CPP, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, na interpretação segundo a qual a condenação do visado na multa aí prevista pode ser proferida sem que lhe seja previamente concedida a oportunidade de se pronunciar sobre a sanção, por violação do n.º 4 do artigo 20.º e, quanto ao arguido, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º, ambos da Constituição;
- (viii) Da mesma norma, na parte em que permite a condenação do arguido com fundamento em atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, por violação do artigo 2.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 32.º, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, todos da Constituição.

Apresento-lhe, Senhor Juiz Conselheiro Presidente, os meus mais cordiais cumprimentos.

Lisboa e Palácio de Vilalva, 19 de outubro de 2026

A Provedora de Justiça

Assinado por: **MARIA LUÍSA ALVES DA SILVA NETO TEIXEIRA**
BOTELHO
Num. de Identificação: 09524881
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Provedor de Justiça - Provedoria de Justiça**

(*Luísa Neto*)